



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13878.000227/2003-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.522 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria CSLL - PAGAMENTO INSUFICIENTE
Recorrente INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR O RECHAÇO AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

Para que se rechace o Auto de Infração, lavrado em função de elementos probatórios não apresentados pelo Contribuinte, torna-se mister a apresentação de elementos suficientes a apontar o equívoco da Autoridade Fiscal. Alegações genéricas de quitação desacompanhadas de seus respectivos comprovantes não são suficientes para mitigar a autuação. A apresentação de DIPJ retificadora, por si só, não é apta a rechaçar o auto de infração lavrado, mormente quando efetuada posteriormente ao início da atividade fiscalizadora.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Advindo lei posterior na qual se exonera a punibilidade do Contribuinte, faz-se mister seu reconhecimento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 371 à 377) interposto contra o Acórdão nº 14-39.080, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 361 à 363), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a exordial defensiva, tocante à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, convalidando as alocações efetuadas pela DRF de origem quanto aos débitos do 3º trimestre de 1998, com os respectivos acréscimos – multa de ofício e juros de mora lançados. Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente de Auto de Infração no valor de R\$ 8.927,66, fl. 21, originado de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregue ao interessado em 07/07/2003 (fl. 104) na qual se constatou irregularidades em diversos pagamentos, a saber:

- Pagamentos não encontrados – R\$ 3.351,98. Exigiu-se o valor do débito não pago acrescido dos juros de mora incidentes sobre os débitos, calculados até a data da lavratura do AI, e da multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido, prevista na antiga redação do art. 44 inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua impugnação o interessado alega que, com base nos Balanços e Balancetes levantados nos meses de janeiro a abril de 1998, apurou-se prejuízo fiscal em todos esses períodos, conforme cópia da DIPJ/1999, anexa.

Que recolheu indevidamente a CSLL estimativa do período de apuração 31/01/1998 no valor de R\$ 12.973,81, conforme DARF anexo e constatado esse fato, compensou com o valor de R\$ 3.351,98, referente a CSLL do PA agosto/98, conforme informado na DCTF do 3º trimestre de 1998, fl. 110.

Despacho da DRF em Sorocaba, fls. 111/113, analisou as alegações do interessado e, verificando que o pagamento informado pelo interessado encontrava-se totalmente utilizado, ou seja, sem saldo disponível para a compensação (fl. 110), manteve o lançamento e cientificou o interessado em 28/12/2011, fls. 114/115.

Cientificado de despacho da DRF, o interessado apresentou manifestação, fls. 116/118, alegando que o valor da CSLL apurado em agosto de 1998 foi de R\$ 15.424,81, do qual foi

deduzido o valor de R\$ 12.973,81, restando o saldo de R\$ 2.451,00, este compensado com saldo negativo de períodos anteriores.

Que houve “um equívoco no preenchimento da DCTF do período que apontou como valor devido em agosto de 1998 a quantia de R\$ 14.161,60, quando, como comprovado pela DIPJ retificadora, o valor correto é de R\$ 12.502,78, resultando daí a diferença de R\$ 3.351,98 que, por conta do que restou esclarecido, é inexistente”. (grifos do original)

Esclarece que procederá a devida retificação da DCTF no período, como lhe faculta a Instrução Normativa nº 974, de 27/11/2009, uma vez que o suposto débito ainda não foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Junta cópia da DIPJ original, entregue em 19/10/1999, fls. 149 e da DIPJ retificadora, entregue em 18/05/2004.

Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O Recurso Voluntário reitera os termos apresentados na exordial, rechaçando, ainda, a percepção da DRJ em considerar insuficientes as provas acostadas aos autos, e que estas devem ser avaliadas mesmo que apresentadas em circunstância posterior, haja vista o império da verdade material. Para melhor relatar, transcrevo os principais trechos da peça recursal:

9 - Assim, não obstante o equívoco ora mencionado, o certo é que não pode persistir a exigência do tributo em questão e seus acréscimos, porquanto a Requerente era detentora de créditos suficientes para compensar seus débitos de IRPJ apurados no período em questão, justificando sua extinção nos termos da lei.

10.- Logo, nos termos da DIPJ anexada aos autos do processo administrativo, havia créditos suficientes para permitir que o Requerente não fosse compelido ao recolhimento do IRPJ.

11.- O fundamento da r. decisão ora recorrida tem por base a impossibilidade de retificação da DCTF após a lavratura do Auto de Infração, tomando por base o disposto no artigo 832 do Decreto n. 3.000/99.

12 - Assim, o crédito tributário ora exigido respalda-se exclusivamente em DCTF com erro apresentada pela Recorrente.

13 - Sem dúvida, informações prestadas - inclui-se a DCTF -- pelo sujeito passivo podem suscitar e até respaldar eventual lançamento de ofício. Mas o respeito à legalidade e à verdade material impossibilita a exigência de tributo sem o devido fato gerador: erro de fato não enseja incidência tributária.

14 - Há que se esclarecer que a DCTF é regulamentada pela Instrução Normativa nº 974, de 27 de novembro de 2009, que dispõe que as informações nela prestadas serão objeto de auditoria interna e a Receita Federal poderá solicitar ao

contribuinte esclarecimentos adicionais sempre que entender necessário. Aliás, no caso presente, como se verifica do processo administrativo, a Requerente, quando intimada para tal, fez os devidos esclarecimentos e juntou os documentos comprobatórios pertinentes.

15. - Fica claro assim que a DCTF, assim como outras declarações do contribuinte caracterizadas como obrigações acessórias, tem, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do CTN, a função de instrumentalizar e facilitar a apuração e arrecadação e fiscalização dos tributos, jamais a de suprir ou mesmo suprimir a atuação dos agentes fiscais que dispõem de outros mecanismos e instrumentos para a correta constatação do fato impositivo, atendendo, inclusive, ao princípio da verdade material.

(...)

18 - Por mais que a legislação mencionada consigne que os valores informados em DCTF caracterizam confissão de dívida, este enunciado deve ser analisado com cautela, pois prevalecerá apenas se existir obrigação tributária válida. Admitir o contrário implicaria em aceitar que o Estado possa se locupletar em desfavor do contribuinte que sem dolo errou.

19 - Como dito, o Fisco tem a obrigação de rever (revisar) os valores declarados pelo contribuinte, mormente tratando-se de contribuinte tributado pelo lucro real, como é o caso da Recorrente, que presta outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, que podem muito bem possibilitar a constatação de eventual equívoco sanável, permitindo que a incidência tributária se dê sobre fatos efetivamente ocorridos.

20 - A fundamentação da Requerida é assaz formalista e abusiva. Tanto é verdade que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional/PGFN, por intermédio da Portaria PGFN 454/2010, possibilita ao contribuinte postular a revisão de débitos que já se encontram, inclusive, inscritos em dívida ativa. Ora, se já em fase de cobrança judicial é possível revisar o crédito, por que não fazê-lo agora?

(...)

22. - Assim, não se justifica a manutenção da exigência do crédito tributário, vez que a Recorrente trouxe aos autos provas suficientes de sua inexistência, sendo que a pretensão da Autoridade Fiscal baseia-se exclusivamente em DCTF apresentada com erro.

Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, portanto dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, não tem razão o Recorrente, haja vista a ausência de provas aptas a cancelar seu pedido.

Impende resumir que o cerne do presente PAF é o pagamento a menor (não localizado), decorrente da declaração apresentada no **3º Trimestre de 1998**. Em sua defesa, o Contribuinte alega que a diferença encontrada pelo Fisco decorre da apreciação equivocada das informações constantes na DIPJ e DCTF, sendo que apresentou a retificadora daquela primeira, o que serviria de justificativa apta a afastar a autuação, quanto do cotejo das novas informações. Impende ressaltar, também, que a indigitada retificação ocorreu em momento posterior à lavratura do auto de infração.

No entanto, embora alegue nas peças defensivas que há provas do respectivo pagamento, **não há, nos autos, documentos hábeis a apontar tal quitação**. A DIPJ por si só - que é documento unilateral - deve ser conjugada com demais elementos materiais, os quais sejam suficientes a comprovar as retificações perpetradas. Nessa trilha, reforço que não há nos presentes autos uma coletânea probatória suficiente a confirmar a alegação do Recorrente, tampouco mitigar a autuação, ou até mesmo baixar o PAF em diligência.

Aliás, tais aspectos foram detalhadamente expostos em sede de Acórdão *a quo*, os quais utilizo como parte integrante do presente *decisum*, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Ressalte-se o engano nos valores citados acima, uma vez que o valor da CSLL na DIPJ original é de R\$ 5.802,98, fl. 148, e o valor na DIPJ retificadora é de R\$ 2.451,00, ocasionando a diferença no valor de R\$ 3.351,98 Alegou o interessado erro na DCTF originado por valores constantes na DIPJ/99, entregue com erro e retificada em 18/05/2004, ou seja, após a ciência do Auto de Infração, em 07/07/2003 (fl. 104).

Dispõe o art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21 e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 6º).

Por sua vez, dispõe a Instrução Normativa nº 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova

declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

...

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

Assim, entendo que a declaração retificadora do Imposto de Renda –DIPJ/99, não pode ser aceita para os fins a que se pretende nestes autos, uma vez que a alteração dos valores nela contidos devem ser comprovados, e também a mesma foi entregue após o início do procedimento fiscal – Auto de Infração, ou seja, não atendeu às disposições do art. 832, do RIR/99, acima transcrito.

Também deixou o interessado de atender ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 166, de 1999, vigente quando da pretendida entrega da DIPJ retificadora. A alegação, que pretende entregar a retificadora da DCTF, manifestada no documento apresentado em resposta ao Despacho da DRF em Sorocaba, em 10/01/2012, não é factível, a vista do tempo decorrido e da existência de procedimento fiscal, o que veda a apresentação da retificação.

Do exposto, e não comprovado o erro de preenchimento da DCTF, voto pela improcedência da impugnação.

Portanto, justamente em respeito à verdade material e à escoreita instrução carreada neste Processo Administrativo Fiscal, torna-se mister desacatar o pleito do Contribuinte, pois não há qualquer comprovação de erro de fato, e tampouco elementos probatórios aptos a lastrear a improcedência do Auto de Infração.

Da multa de ofício

Outrossim, há de se reconhecer o afastamento da multa de ofício, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, consignado no art. 106 do CTN. Conforme se examina na análise intertemporal, a legislação vigente à época do lançamento era a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo teor do art. 90 continha a seguinte redação:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Contudo, tal panorama legislativo foi alterado pela Lei nº 10.833/2003 (com redação dada pela Lei nº 11.051/04), retirando a exigibilidade da multa para as circunstâncias diversas daquelas insculpidas em seu art. 18, leia-se:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo **também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (GN)*

Logo, torna-se imperativo reconhecer o beneplácito decorrente da modificação legal, exonerando o Contribuinte da multa de ofício que lhe foi aplicada.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para exonerar a multa de ofício.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira